



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345380-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que são agravantes MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA e MUNICIPIO DE MONTE APRAZÍVEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º Juiz, que declara voto divergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 43.026

Agravo de Instrumento nº 2345380-02.2024.8.26.0000

Comarca: Monte Aprazível

Agravante: MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA.

Agravados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interessados: Ultrapav Engenharia de Pavimentos Ltda. e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação civil pública por improbidade administrativa – Indisponibilidade de bens – Decisão que recebeu a petição inicial de determinou o bloqueio de bens do agravante – Advento da Lei nº 14.230/2021 não tem o condão de alterar a situação – Preclusão – Incerteza, ainda, sobre a extensão da responsabilidade da agravante – Primazia do interesse público – Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pela Mineração Noroeste Paulista Ltda. contra a r. decisão de fls. 27/29, que indeferiu o pedido de reconsideração da indisponibilidade de imóveis da agravante, bloqueados em ação civil pública por improbidade administrativa.

Aduz, em suma, que a condenação na ação civil pública foi de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mas sua participação nos atos apurados no processo é de R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais), de modo que a sua responsabilidade deve ficar limitada a este montante. Afirma que as provas que fundamentaram a sua condenação foram anuladas, de modo que aumentou a chance de improcedência da ação, o que, conseqüentemente, reduz o *fumus boni iuris* que justifica a medida contestada neste agravo. Por fim, sustenta que o *periculum in mora* não é mais presumido e precisa ser demonstrado pelo Ministério Público.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 639/642).

Contrarrazões às fls. 649/671.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 675/685).

É o relatório.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face da agravante em razão da prática de atos de improbidade administrativa realizados por ela em conluio com os demais réus. Os atos consistem, de acordo com a narrativa da petição inicial, na fraude de licitações e desvio de emendas parlamentares destinadas à pavimentação e recapeamento asfáltico.

No início do pleito, em 23 de outubro de 2014, foi deferida a indisponibilidade de bens dos requeridos, no limite de R\$ 2.897.478,57 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos – fls. 4615/4619). Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a agravante passou a requerer o desbloqueio de seus bens em razão da vedação de condenação solidária.

A decisão não merece reparo.

Aqui, é importante observar que o advento a Lei nº

14.230/2021 não altera a situação dos autos, em que a decisão de bloqueio dos bens foi prolatada antes da alteração legislativa. Neste sentido, veja-se precedente deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Pedido de nulidade do bloqueio de bens realizado no processo, pela aplicabilidade dos dispositivos da nova Lei 14.230/21. Indeferimento. Matéria que foi objeto de decisão anterior, sobre a qual operou a preclusão, de modo que não comporta reanálise segundo a Lei 14.230/21. O advento desta lei, por si só, não pode ser considerado fato superveniente a permitir a reanálise da matéria. Impossibilidade de se retroagir para alcançar atos processuais praticados antes de sua vigência, diante do princípio do tempo rege o ato e a teoria do isolamento dos atos processuais. Tema 1.199 (ARE 843989 RG/PR) do STF. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2295037-70.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Jarbas Gomes, j. 23/02/2023). [grifo nosso]

É de se considerar que a necessidade de garantir eventual prejuízo ao erário sobrepõe-se, ao menos neste momento de cognição sumária, ao interesse individual.

O pedido subsidiário de redução do valor bloqueado também não prospera, diante das particularidades do caso.

Isso porque ainda que se possa admitir a redução da indisponibilidade de bens para se limitar ao valor da responsabilidade do réu, não há comprovação, ainda, da extensão desta responsabilidade em relação à agravante. Daí porque fica mantido o bloqueio do modo como realização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, faz-se necessário anotar que não há demonstração de urgência na liberação dos bens imóveis, que continuam sob uso da agravante, que tem apenas a limitação de dispor deles. Não havendo qualquer notícia que de a disponibilidade destes bens se faz necessária, não há motivos para reformar a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2345380-02.2024.8.26.0000

Comarca: Monte Aprazível

Agravantes: Mineração Noroeste Paulista Ltda e Município de Monte Aprazível

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Ultrapav Engenharia de Pavimentos Limitada, Carlos Gilberto Zanata, Edson Cesar de Souza, Ciro Spadacio Engenharia e Construção Ltda, Ciro Spadacio, Jn Terraplenagem e Pavimentação Ltda., Paulo Rubens Sanches Sanchez, R.b. Engenharia e Construções Ltda., Ricardo Benez Neto, Nelson Antonio Avellar, Aline Alves Ferreira, Sandra Regina Silva, Rosilei Rodrigues da Silva, Caixa Economica Federal, Juliana Violi Miotto, Mariana Violi Miotto, Nta Novas Técnicas de Asfaltos Ltda., Lucas Piovesan Rodrigues, Tais Maria Camargo de Moraes Santanna, Taís Maria Camargo Moraes Santanna, Renata de Moraes Cassiano Sant' Anna Fachin, Lucas de Moraes Cassiano Sant'Anna, Luiz da Silva Soares e Banco do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

PN 43026

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2345380-02.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA e OUTROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

VOTO DIVERGENTE 43924 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 14.230/21 AOS PROCESSOS EM CURSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mineração Noroeste Paulista Ltda. contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração da indisponibilidade de seus bens, decretada em ação civil pública por improbidade administrativa.

A recorrente alega que sua responsabilidade no caso se limita a R\$ 80.100,00, muito inferior ao montante total da condenação de mais de R\$ 2.000.000,00. Argumenta, ainda, que as provas que embasaram sua condenação foram anuladas, reduzindo o *fumus boni iuris*, e que o *periculum in mora* precisa ser demonstrado pelo Ministério Público.

II. Questão em discussão

Discute-se se a indisponibilidade de bens da agravante deve ser mantida à luz da Lei 14.230/21, que alterou o regime jurídico da improbidade administrativa e passou a exigir a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a decretação da medida.

III. Razões de decidir

Antes da Lei 14.230/21, a indisponibilidade de bens era considerada tutela de evidência, dispensando-se a comprovação do

periculum in mora. Contudo, a nova legislação transformou a medida em tutela de urgência, exigindo a comprovação concreta do risco de dilapidação patrimonial, porque não mais presumido o *periculum in mora*.

O STJ, no Tema 1257, firmou entendimento de que as disposições da Lei 14.230/21 são aplicáveis aos processos em curso, permitindo a revisão de medidas anteriormente deferidas.

No caso concreto, não há elementos que evidenciem risco efetivo de dilapidação patrimonial pela recorrente, revelando-se impositiva a revogação da medida de indisponibilidade de bens da agravante.

A nova lei teve por motivação aprimorar o sistema e evitar o mal uso da indisponibilidade como antecipação de pena que se perpetuava em casos nebulosos de improbidade e conter a limites de legalidade e razoabilidade o uso da perseguição processual e de seus instrumentos de coerção e garantia.

No caso, flagrante a desproporcionalidade da participação da parte em face da indisponibilidade decretada e na ausência de elementos que a justificassem. A imparcialidade e a equidistância do juiz das partes exigem avaliação dos requisitos para a medida de indisponibilidade de forma técnica.

IV. Dispositivo e tese

Decisão reformada. Recurso provido para revogar parcialmente a indisponibilidade de bens da agravante, em adstrição aos termos do pedido recursal.

Tese de julgamento: “1. A indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, após a Lei 14.230/21, exige a comprovação de *periculum in mora* concreto. 2. A Lei 14.230/21 tem aplicação imediata a processos em curso, autorizando a revisão de medidas cautelares anteriormente deferidas”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 4º; Lei 8.429/92, arts. 7º e 16 (com redação dada pela Lei 14.230/21).

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1257, AgInt no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.059.096/PE e AgInt no AREsp 1.118.126/MG; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2310026-13.2024.8.26.0000, Agravo Interno nº 2112266-61.2021.8.26.0000.

Vistos.

Consta do relatório do Exmo. Des. Relator, que adoto:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente pela Mineração Noroeste Paulista Ltda. contra a r. decisão de fls. 27/29, que indeferiu o pedido de reconsideração da indisponibilidade de imóveis da agravante, bloqueados em ação civil pública por improbidade administrativa.

Aduz, em suma, que a condenação na ação civil pública foi de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), mas sua participação nos atos apurados no processo é de R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais), de modo que a sua responsabilidade deve ficar limitada a este montante. Afirma que as provas que fundamentaram a sua condenação foram anuladas, de modo que aumentou a chance de improcedência da ação, o que, consequentemente, reduz o fumus boni iuris que justifica a medida contestada neste agravo. Por fim, sustenta que o periculum in mora não é mais presumido e precisa ser demonstrado pelo Ministério Público.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 639/642).

Contrarrazões às fls. 649/671.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 675/685).

É o relatório."

VOTO.

O recurso comporta provimento.

A indisponibilidade de bens impõe-se como instrumento acautelatório destinado a assegurar a existência de bens para posterior ressarcimento dos

prejuízos eventualmente causados ao erário.

Para a decretação de tal medida, há de se observar o disposto na Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; mais precisamente, merece atenção o quanto previsto no artigo 7º da Lei 8.429/92, com a Redação dada pela Lei 14.230/21.

Aqui, importante frisar que, antes das profundas alterações promovidas pela norma superveniente, o art. 7º supracitado contava com a seguinte redação:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Após, o dispositivo passou a ter a letra que segue:

Art. 7º. Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Parágrafo único. (Revogado).

Como se vê, antes, a indisponibilidade de bens era espécie de tutela de evidência e dispensava a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* estava implícito, bastando que se evidenciasse a relevância do direito (*fumus boni iuris*) apta à configuração do ato de improbidade administrativa e indicasse sua provável autoria, dispensando-se a comprovação do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, era entendimento pacífico do STJ o de que a decretação de indisponibilidade dos bens não estava condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visava, justamente, a evitar que tais atos fossem encetados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE CURADOR ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à ausência de necessidade de nomear-se curador especial, implica o reexame de provas dos autos, o que não pode ser realizado pela via eleita em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, firmou entendimento de que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/1992. Assim, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entende presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade administrativa que causem dano ao erário. Dessa forma, o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade.

3. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora se encontra implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ); AgInt no AREsp 1.118.126/MG; 2ª Turma; Rel. Min. OG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDES; j. em 06/02/2018) (g.n.);

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.
LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL
RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

(...) 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA).

(STJ; Resp 1.610.169/BA; 2ª Turma; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j. em 02/05/2017) (g.n.).

Tal entendimento também era partilhado pela Seção de Direito Público desta Corte, como se colhe dos seguintes recursos: **i)** Agravo de Instrumento 2236342-94.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público; j. aos 17/11/2020; **ii)** Agravo de Instrumento 2021131-02.2020.8.26.0000; Relatorª Desembargadora Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. aos 26/10/2020; **iii)** Agravo de Instrumento 2014826-02.2020.8.26.0000; Relator Desembargador Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; j. aos 18/05/2020).

No entanto, após o advento da Lei 14.230/21, a indisponibilidade de bens passou a ser tratada como tutela de urgência e exigir a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* não está mais implícito, exigindo-se a demonstração do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veja-se a guinada de entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA.

1. A nova redação da Lei n. 8.429/1992, dada pela Lei n. 14.230/2021, passou a exigir a demonstração do requisito da urgência, além da plausibilidade do direito invocado, para o deferimento da indisponibilidade de bens em sede de ação de improbidade administrativa.

2. Por possuir natureza de tutela provisória de urgência cautelar, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, a decisão de indisponibilidade de bens reveste-se de caráter processual, de modo que, por força do art. 14 do CPC/2015, a norma mencionada deve ter aplicação imediata ao processo em curso. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ; AgInt no REsp 2.059.096/PE; 1ª Turma; Rel. Ministro GURGEL DE FARIA; j. em 02/10/2023).

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal alinhado ao novo regramento legal:

Agravo de instrumento. Ação civil por improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens dos demandados decretada nos termos do antigo artigo 7º da LIA, revogado pela superveniência da Lei n.º 14.230/2021. Pedido de cancelamento da indisponibilidade à vista das alterações legislativas indeferido pelo juízo a quo. Insurgência do requerido. Acatamento. Ausência de elementos concretos que evidenciem a intenção de dilapidação patrimonial. Impossibilidade de presunção do *periculum in mora*. Lei nº. 14.230/2021, que, ao

introduzir o artigo 16, §§ 3º e 4º, à LIA, passou a exigir comprovação material do risco ao resultado útil do processo, ausente no caso concreto. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2310026-13.2024.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. em 28/01/2025).

Contudo, criou-se grande divergência sobre a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/21) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/92, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens.

Afinal, muitas decisões liminares já haviam sido proferidas na vigência da Lei 8.429/92 quando sobreveio a vigência da Lei 14.230/21, restando dúvidas quanto à exigibilidade dos requisitos legais para a sua manutenção.

Esse, aliás, é o exato cenário dos autos.

Ocorre que, por ocasião do recente julgamento do Tema 1257 pelo STJ, foi colocado fim à celeuma; em julgamento repetitivo, prestou-se aquela Corte a resolver a seguinte tese controvertida: *"Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil"*.

E, à unanimidade de votos, aprovou-se a seguinte tese no Tema citado:

Tema 1257. As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992.

O entendimento predominante é no sentido de que *"por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento"*.

Com efeito, o caso dos autos se amolda perfeitamente à orientação. É que, na ação civil pública de origem, houve a decretação de indisponibilidade de bens em 23/10/2014, enquanto vigente a Lei 8.429/92 sem as alterações promovidas pela Lei 14.230/21.

Nessa hipótese, considerando que o Tema 1.257 já foi julgado pelo STJ e foi firmada a tese de possibilidade de reapreciação das medidas já deferidas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/92, está superado o posicionamento firmado pela decisão agravada, porque, diferentemente do que afirmou o juízo de origem, não há que se falar em preclusão da matéria e impedimento de revisão da indisponibilidade por afronta aos arts. 505 e 507 do CPC.

Nesse passo, em pertinente digressão aos autos de origem, constata-se que a indisponibilidade dos bens (repise-se, anteriormente às alterações promovidas pela Lei 14.230/21) foi decretada na origem sob os seguintes fundamentos (fls. 4616 e seguintes dos autos de origem – nova numeração após digitalização):

Cuida-se de demanda declaratória de nulidade e de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, na qual pretende o Ministério Público do Estado de São Paulo, em sede de tutela de urgência, cm caráter inaudita altera parte, a concessão de medida liminar, a fim de ser decretada:

(i) a indisponibilidade dos bens dos réus (...) Mineração Noroeste Paulista Ltda., (...), nos termos da Lei 8.429/92, expedindo-se ofícios aos órgãos acima referidos; e

(ii) proibição de as empresas Demop Participações Ltda., Scamatti & Seller Investimentos O2 Ltda., GP, Scamivas, Mineração Noroeste Paulista e Mirapav – Mirassol Pavimentação Ltda. contratarem com o Poder Público, realizando as devidas comunicações a Junta Comercial;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição inicial, em essência, alega que a "operação Fratelli" foi uma força tarefa montada entre os Ministérios Públicos do Estado de São Paulo e da União, juntamente com a Polícia Federal, que acabaram por dismantlar uma organização criminosa que fraudava licitações e desviava recursos de emendas parlamentares, estadual e federal, destinadas a municípios para serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico. O esquema fraudulento culminou com uma mega operação envolvendo parlamentares estaduais, prefeitos, empresários, membros de comissão de licitação e servidores públicos.

(...) A medida liminar de indisponibilidade de bens merece deferimento.

Em tela de cognição vertical sumária, extrai-se que a aparência de bom direito está revelada a contento, estribando-se nos sólidos documentos aportados no inquérito civil, que revelam o fato de as empresas licitantes pertencerem ao mesmo núcleo familiar e empresarial, promovendo-se o ajuste entre elas e outras parceiras cooptadas para, em conluio com agentes públicos e particulares, sob o tom de suposta regularidade formal, esvaziarem o caráter competitivo dos certames.

Com efeito, buscando atribuir, sob um estado de aparência, legalidade do comportamento empregado, sabia-se, de antemão, mercê de ajustes havidos entre os supostos "concorrentes", quem ganharia a licitação e qual seria o preço. Ao depois, as interceptações telefônicas descortinam uma estreita relação entre os agentes públicos e os empregados das empresas antes, durante e após os certames, com aceno de quebra de sigilo das propostas para se beneficiar determinado "licitante".

O perigo da demora, de sua vez, também se faz presente. O periculum in mora, à força da natureza da demanda, que encerra verdadeira tutela de evidência, é presumido, dispensando demonstração de os réus estarem ou não dilapidando patrimônio. O dano ao erário, como alegado na inicial e forrado em documentação contida em inquérito civil, já foi praticado, de sorte que eventual inércia ou demora do provimento jurisdicional implicará severa diminuição da possibilidade de recomposição do prejuízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Por esses fundamentos, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a liminar pleiteada, razão por que DECRETO indisponibilidade e bloqueio dos bens dos réus, no limite do valor de R\$ 2.897.478,57 (dois milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

A simples leitura da decisão que se busca revisar torna inequívoca a absoluta incompatibilidade do entendimento outrora adotado com o novo panorama legislativo e jurisprudencial traçado.

Ora, ali consignou-se expressamente: i) ser presumido o *periculum in mora*; ii) ser a indisponibilidade de bens espécie de tutela de evidência; iii) ser dispensada a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu.

Como já destacado, com as alterações da Lei 8.429/92, promovidas pela Lei 14.230/21, para a decretação da indisponibilidade de bens necessária a presença de probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial e de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, até mesmo sem a oitiva prévia do réu. Tais requisitos não foram atendidos pela decretação de indisponibilidade passada.

Além do art. 7º da Lei 8.429/92, estabelece o artigo 16 do mesmo diploma legal o seguinte:

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º. Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos

tratados internacionais.

§ 3º. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º. Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º. O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º. A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º. Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º. Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.

§ 13. É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em contracorrente.

§ 14. É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

Colhe-se, especialmente dos parágrafos 3º e 8º acima transcritos, que o pedido de indisponibilidade de bens somente será deferido mediante a demonstração da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na peça inicial (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano irreparável (*periculum in mora*).

Portanto, atualmente, para a concessão de medida de indisponibilidade de bens, além de haver a necessidade de comprovação do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, o juiz deve se convencer da probabilidade de ocorrência de ato de improbidade administrativa, não sendo possível se fundamentar em *periculum in mora* presumido.

No presente caso, em momento algum se demonstrou a existência do

periculum in mora, requisito indispensável para a decretação da indisponibilidade.

A decisão ora agravada, em verdade, apenas afirma que “não se alteraram os fundamentos que deram ensejo à decretação da indisponibilidade”.

Ora, se assim o é, a não alteração das condições que ensejaram a decretação da indisponibilidade milita em favor da parte agravante, porque, então, continua não demonstrado o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, não se cogita possibilidade de dilapidação patrimonial ou frustração de ressarcimento se eventualmente procedente a ação.

Dessa maneira, inadmissível o deferimento da providência preventiva determinada na origem por decisão anterior às mencionadas alterações promovidas pela Lei 14.230/21. Em caso análogo, assim já decidiu esta 8ª Câmara de Direito Público, sob minha Relatoria:

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Ação Civil Pública proposta pelo Município de Teodoro Sampaio visando à condenação dos agravantes ao ressarcimento dos salários pagos após concessão das suas respectivas aposentadorias, sustentando ocorrência de lesão ao erário.

O Ministério Público requereu decretação de medida de indisponibilidade de bens dos recorrentes, a qual foi acolhida e decretada pelo juízo a quo.

Interposto pelos requeridos recurso de Agravo de Instrumento, decisão indeferiu efeito suspensivo à determinação da medida constritiva.

É contra a decisão do Exmo. Des. Relator que o presente Agravo Interno é interposto.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – RECEBIMENTO DA INICIAL – Decisão a quo apenas decretou a medida constritiva, determinando a notificação dos requeridos para defesa prévia – Não houve pronunciamento acerca do recebimento da inicial – Sendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, o presente Agravo Interno deve ser conhecido apenas no que toca à medida constritiva, não se conhecendo dos fatos diversos trazidos pelos agravantes.

NOVA LEGISLAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Necessário ressaltar a assunção da Lei 14.230, de 25/10/2021, a qual alterou substancialmente a Lei 8429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, entrando em vigor na data de sua publicação, conforme descrito em seu art. 5º.

INDISPONIBILIDADE DE BENS – TUTELA DE URGÊNCIA – DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA – A novel legislação abandonou a jurisprudência, outrora veiculada pelo C. STJ, a qual tratava a medida de indisponibilidade de bens como tutela da evidência ao não exigir a prova da urgência – A nova lei deixa explícito que para que seja decretada a medida de indisponibilidade de bens deve haver a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução – Inteligência do art. 16, § 3º, da LIA – Inclusive, o § 8º, do mesmo dispositivo, aponta que deve ser aplicada à medida de indisponibilidade de bens, no que couber, a disciplina da tutela provisória de urgência – Assim, é indispensável para que haja o bloqueio de bens regulado pela Lei 8429/92 (LIA) a configuração não somente do fumus boni iuris, mas também do periculum in mora.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – Conforme se observa da exordial, o MP não narra a existência de nenhuma circunstância concreta que configure fumus boni iuris, tampouco periculum in mora aptos a autorizar a decretação da medida de indisponibilidade de bens.

Ausência de dolo dos requeridos – servidores aposentados pelo RGPS. Responsabilidade da própria Administração Pública pela exoneração e vacância dos cargos – Narra a MUNICIPALIDADE que os requeridos não comunicaram ao ente municipal sobre a

concessão da aposentadoria, o que veio a ser descoberto no final do ano de 2020 – Ora, tem-se que somente pela narrativa de tais fatos não demonstra a ocorrência de conduta dolosa por parte dos agravantes, uma vez que compete à Administração a exoneração e, por conseguinte, a declaração de vacância do cargo – Este ônus não recai sobre os servidores, o que leva à conclusão de que se houve conduta dolosa ou até culposa por parte da Administração, esta deve recair sobre seus gestores ou sobre próprio chefe hierárquico dos servidores – Nenhum outro fato concreto é elencado pela MUNICIPALIDADE como forma de configurar o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários para a decretação da medida extrema – De rigor o provimento do recurso, nesse ponto, para levantamento da medida constritiva.

(...) Necessário acolhimento ao recurso para levantar a medida de indisponibilidade determinado pelo juízo a quo, para assim obedecer aos dispositivos da nova Lei 14.230, de 25/10/2021, a qual alterou substancialmente a Lei 8429/92 (LIA).

Decisão reformada. Recurso não conhecido em parte e, na parcela conhecida, provido.

(TJSP; Agravo Interno nº 2112266-61.2021.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; j. em 20/01/2022).

Ante a ausência do duplo requisito autorizador da medida, de rigor a reforma da decisão agravada.

Anoto, por fim, que o pedido recursal é de revogação parcial da indisponibilidade e, por assim ser, fica o julgamento adstrito aos termos apresentados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para o fim de revogar parcialmente a liminar de indisponibilidade que recai sobre os bens da ora agravante, especificamente quanto aos veículos de sua propriedade, mantendo-se o bloqueio de bens imóveis já promovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leonel Costa

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A5A6690
6	23	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2A980B70

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2345380-02.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.